

REGULAMENTO (CEE) Nº 77/91 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 1991
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3709/90 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 3866/90 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 33/91 ⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3866/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão ⁽⁹⁾ constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 21. 12. 1990, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 80.

⁽⁸⁾ JO nº L 5 de 8. 1. 1991, p. 12.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	28,760	28,462	28,541	28,820	28,538	28,538
— outros Estados-membros	21,790	21,492	21,571	21,850	21,568	21,568
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	51,30	50,60	50,78	51,44	50,77	50,82
— Países Baixos (Fl)	57,80	57,01	57,22	57,96	57,21	57,26
— UEBL (FB/Flux)	1 058,04	1 043,57	1 047,41	1 060,96	1 047,26	1 047,27
— França (FF)	172,05	169,69	170,32	172,52	170,29	170,29
— Dinamarca (Dkr)	195,67	193,00	193,71	196,21	193,68	193,68
— Irlanda (£ Irl)	19,149	18,887	18,956	19,201	18,953	18,953
— Reino Unido (£)	16,611	16,362	16,418	16,616	16,379	16,335
— Itália (Lit)	38 382	37 857	37 996	38 488	37 991	37 941
— Grécia (Dr)	4 598,08	4 505,94	4 492,19	4 530,23	4 453,27	4 367,24
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Portugal (Esc)	6 010,81	5 949,08	5 965,71	6 023,89	5 965,49	5 937,83

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	2,100	1,802	1,881	2,160	1,878	1,878
— Portugal	31,260	30,962	31,041	31,320	31,038	31,038
— outros Estados-membros	24,290	23,992	24,071	24,350	24,068	24,068
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	57,18	56,48	56,67	57,32	56,66	56,71
— Países Baixos (Fl)	64,43	63,64	63,85	64,59	63,84	63,89
— UEBL (FB/Flux)	1 179,43	1 164,96	1 168,80	1 182,35	1 168,65	1 168,66
— França (FF)	191,78	189,43	190,06	192,26	190,03	190,03
— Dinamarca (Dkr)	218,12	215,45	216,15	218,66	216,13	216,13
— Irlanda (£ Irl)	21,345	21,084	21,153	21,398	21,150	21,150
— Reino Unido (£)	18,560	18,311	18,367	18,565	18,328	18,284
— Itália (Lit)	42 786	42 261	42 400	42 891	42 395	42 345
— Grécia (Dr)	5 155,34	5 063,20	5 049,46	5 087,50	5 010,53	4 924,50
— em Espanha (Pta)	375,66	332,08	342,55	377,64	336,12	315,59
— em Portugal (Esc)	6 532,50	6 470,77	6 487,40	6 545,58	6 487,18	6 459,52

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	29,944	29,933	29,991	29,839	30,153
— Portugal	38,863	38,859	38,922	38,778	39,093
— outros Estados-membros	26,623	26,619	26,682	26,538	26,853
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— R F da Alemanha (DM)	62,68	62,67	62,81	62,48	63,22
— Países Baixos (Fl)	70,62	70,61	70,78	70,39	71,23
— UEBL (FB/Flux)	1 292,71	1 292,52	1 295,58	1 288,59	1 303,88
— França (FF)	210,21	210,17	210,67	209,53	212,02
— Dinamarca (Dkr)	239,07	239,04	239,60	238,31	241,14
— Irlanda (£ Irl)	23,396	23,392	23,448	23,321	23,598
— Reino Unido (£)	20,307	20,295	20,336	20,185	20,432
— Itália (Lit)	46 895	46 888	46 999	46 745	47 300
— Grécia (Dr)	5 625,61	5 602,06	5 578,72	5 505,64	5 576,59
— em Portugal (Esc)	8 120,43	8 119,84	8 133,17	8 103,48	8 169,19
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 630,32	4 629,85	4 637,48	4 608,41	4 656,45
— num outro Estado-membro (Pta)	4 686,92	4 687,39	4 695,82	4 668,26	4 716,34

(¹) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
DM	2,046890	2,044090	2,041980	2,039770	2,039770	2,033520
Fl	2,307840	2,305340	2,302950	2,300400	2,300400	2,293080
FB/Flux	42,226100	42,201400	42,167600	42,131000	42,131000	42,014400
FF	6,951880	6,947930	6,944660	6,941890	6,941890	6,936440
Dkr	7,881790	7,879600	7,877410	7,873980	7,873980	7,868310
£Irl	0,767021	0,766507	0,766530	0,766515	0,766515	0,766812
£	0,703866	0,705914	0,707414	0,708901	0,708901	0,711890
Lit	1 539,33	1 540,80	1 542,38	1 543,71	1 543,71	1 550,32
Dr	215,07800	217,23600	219,34100	221,25600	221,25600	227,56400
Esc	182,70100	182,63500	182,84000	183,54800	183,54800	185,59100
Pta	129,89800	130,32400	130,66800	131,07500	131,07500	132,16200